



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

01/07/2019

PARECER ÚNICO Nº 13/2019		
Auto de Infração nº.: 031366/2016	PROCESSO CAP Nº: 659741/19	
Embasamento Legal: Art. 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.		
Autuado:	CPF/CNPJ:	
INDUSTRIA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO APOLLO LTDA	86.638.236/0001-73	
Município (S): Santo Antônio do Monte	Zona: Urbana	
Bacia Federal:	Bacia Estadual:	
Boletim de Ocorrência nº.: M3698-2016-0330371	Data: 2016	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Mayla Costa Laudaes Carvalho – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.315.817-5	
De acordo: Fabiane Andrade Justo – Gestora Ambiental – Coordenadora NAI ASF	1.297.113-1	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual ASF	1.395.118-7	
De acordo: Kamila Esteves Leal – Diretora de Fiscalização Ambiental – Alto São Francisco	1.306.825-9	

## I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 031366/2016, em desfavor do empreendimento **Indústria de Fogos de Artifício Apollo Ltda.**


Segundo consta no Boletim de Ocorrência nº M3698-2016-0330371, durante a Operação Pirotecnia (fiscalização de fabricação de fogos de artifício, pólvora e outros) foi

realizada fiscalização no empreendimento onde foi mostrada toda a documentação vigente aos policiais pela representante.

Ocorre que a Licença Ambiental estava vencida desde o ano de 2012, o que ensejou na lavratura do auto de infração com penalidades suspensão das atividades e multa simples.

Sendo assim, o referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, com aplicação da pena de multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e suspensão das atividades.

<b>Código</b>	<b>106</b>
<b>Especificação das Infrações</b>	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Pena</b>	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
<b>Outras Cominações</b>	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.



2



Nos termos descritos pelo agente atuante, a seguinte conduta foi praticada pela empresa atuada: "Operar atividade potencialmente degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação, mediante funcionamento de empreendimento de produção de artigos pirotécnicos (fogos de artifícios)".

A empresa atuada foi devidamente notificada acerca do Auto de Infração em 10/03/2016, durante a fiscalização pela Polícia Militar, conforme assinatura aposta no próprio documento de lavratura.

Em sequência, apresentou tempestivamente a defesa junto ao órgão ambiental em 15/03/2016, conforme protocolo nº. R0112876/2016, requerendo:

- O cancelamento do auto de infração nº 031366/2016;
- A conversão da multa em notificação;
- A redução do valor da multa aplicada no auto de infração.

Em análise da defesa foi exarado o Parecer Jurídico, devidamente fundamentado, culminando na conclusão de improcedência.

Inconformada com a decisão de improcedência da defesa, no prazo legal, a atuada interpôs o presente recurso, alegando de forma sucinta que:

1. O Processo Administrativo encontra-se com vícios insanáveis posto que desrespeita dispositivos legais e preceitos constitucionais, sobretudo a descrição clara e objetiva das infrações e a indicação dos dispositivos legais;
2. A decisão fere de morte toda a sustentação do nosso ordenamento jurídico, pois não possui fundamentação básica, não havendo respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa;



3. Embora a obrigação de reparação do dano ambiental seja considerada uma obrigação "propter rem", o proprietário somente poderá ser responsabilizado por danos anteriormente existentes se acaso se omitir;
4. É preceito doutrinário a fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção ao meio ambiente, que as autoridades deverão observar o critério de dupla inspeção. Levando em consideração o esforço da Recorrente para cumprir todas as condicionantes dentro de suas limitações e que o agente fiscal terá que observar o critério da dupla visita quando se tratar de microempresa e empresa de pequeno porte, na forma da lei específica, o que se aplica ao caso em comento, requer que seja concedida uma nova fiscalização "in loco" para a justa inspeção;
5. Não houve prova do dano;
6. A licença ambiental já foi formalizada perante o Órgão Ambiental e a infração está suspensa ante o TAC firmado com o Ministério Público;
7. À época da elaboração do auto de infração já havia providenciado seu cumprimento e de todas as condicionantes, porém devido à burocracia do próprio processo de licenciamento/revalidação, houve demora na vistoria pelo fiscal e via de consequência a concessão da licença, onde acabou causando grande prejuízo à empresa, como por exemplo, a lavratura deste auto de infração e a penalidade de multa;
8. A recorrente é primária em autuações nesse Órgão, assim requer o benefício da advertência prevista no art. 5º da Lei 6.514/2008, bem como da Lei 9.605/1998;
9. Requer a revisão do valor da multa, visto não ser proporcional, devendo ser observada a reincidência a até mesmo a proporção do dano;
10. O valor da multa aplicado excede o valor estabelecido no anexo I do Decreto 44.844/2008;



11. Faz jus a aplicação de atenuantes, tendo em vista que a suplicante fornece todas as condições de auxílio e colaboração à fiscalização de acordo com o art. 14, IV da Lei Federal 9.605/1998, bem como atrai as atenuantes previstas nas alíneas "a" e "e", art. 68, I do Decreto 44.844/2008;
12. A redução em até 50% conforme previsto no art. 49, §2º do Decreto 44.844/2008;
13. Justo é que a imposição das penalidades seja proporcional à capacidade econômica, ou seja, que se leve em conta as condições "pessoais" do autuado. Sendo assim, se a infração ocorreu, esta deve ser considerada de porte inferior, reduzindo a multa para o mínimo legal, conforme preceitua o art. 60 do Decreto 44.844/2008;
14. Conversão de 50% em medidas de controle conforme previsto no art. 63 do mesmo Decreto;
15. Conversão em medidas de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente de acordo com o art. 72, §4º da Lei 9.605/1998;
16. Fica a multa suspensa, conforme o Recurso apresentado, com base no §2º, art. 127 do Decreto 6.514/2008.

Por fim requer:

- O julgamento procedente das razões para anular e/ou modificar a decisão administrativa que está eivada de nulidade por não fundamentar pontualmente os pontos abordados na defesa;
- Considerando que a penalidade deve ser a *ultima ratio*, pois havia outras formas previstas em lei e que a advertência é a penalidade mais adequada, pois o dano é de fácil reparação;
- Que seja considerado que a recorrente possui área construída de 0,256 HA bem como tem 66 empregados;





- Que a multa seja reduzida no importe de 90% (noventa por cento) conforme determinação do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 42, parágrafo único do Decreto 99.274/1990;
- Que a multa seja convertida em serviços de preservação e melhoria do meio ambiente, conforme dispõe o art. 72, §4º da Lei 9.605/1998;
- Que caso verifique o dano ambiental, que seja possível firmar termo de ajustamento de conduta.

É o relatório

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Verificou-se que o auto de infração atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais, não havendo que se falar em nulidade do auto.

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, a Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Acerca da penalidade aplicada à atuada, ressalta-se que em análise ao SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental) e ao CAP (Controle de Autos de Infração), não se vislumbrou a existência de auto de infração com decisão anterior e há menos de três anos da lavratura do presente auto de infração, portanto não é cabível a reincidência, genérica ou específica, em relação ao auto de infração em comento.



## II – DO RECURSO

Primeiramente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/2008, apresentado dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância.

Vislumbra-se que o presente recurso também preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 14.184/2002.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

## III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Adentrando no mérito do recurso, razão não assiste à recorrente ao alegar falta de descrição clara e objetiva das infrações e indicações dos dispositivos legais, pois como visto acima, o agente atuante descreveu os fatos e informou a tipificação da infração no Decreto 44.844/2008.

Outrossim, esse Decreto menciona a Lei, em todos os sentidos legais, que corrobora a infração cometida pela atuada.

Ressalta-se que essa previsão legal é de conhecimento da atuada, posto que o agente atuante foi correto ao inserir no auto de infração o art. 83, anexo I, do Decreto, o qual expõe:

### SEÇÃO I

*Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.*





*Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*

Sendo assim, está clara a legalidade do ato de autuação pelo Órgão Ambiental, tendo em vista que o art. 83, inserido no auto de infração refere-se à Lei nº 7.772/1980 que trata do objeto da infração cometida.

Também não procede a argumentação quanto a falta de fundamentação da decisão da defesa, posto que no parecer jurídico, acostado aos autos do processo, foi apresentada toda a fundamentação jurídica que ensejou o indeferimento do pedido. Sendo assim, o Órgão Ambiental observou os princípios Constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em todo o procedimento, não havendo qualquer vício. Foram fornecidas a autuada todas as informações necessárias, e todas as oportunidades de se defender previstas na norma, assim, em momento algum houve cerceamento de defesa.

Apresenta informações acerca dos requisitos do ato administrativo como forma de nulidade, no entanto não especificou a falta de observância no auto em análise.

No que tange ao terceiro item, não há que se discutir a existência de dano, somente o fato de execução das atividades pela recorrente sem a devida regularização ambiental. O código 106 do Decreto 44.844/2008, como já dito, enquadra infrações as quais não são constatadas dano ou degradação ambiental.

É certo que o empreendimento somente pode operar suas atividades após a obtenção da devida Licença Ambiental, conforme previsto no art. 4º do Decreto 44.844/2008:

*Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente*





*poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de **prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.***

Importante mencionar o art. 14, também do Decreto, no que se refere ao firmamento de TAC:


**Art. 14.** *O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regularizar-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.*

**§ 3º** *A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.*

Lado outro, vale ressaltar que a autuação está sob a égide do parágrafo 4.º também do artigo 14, vez que a autuada não buscou regularizar-se antes de iniciar a atividade.

**§ 4º** *A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação.*

9

	<p>Governo do Estado de Minas Gerais  Sistema Estadual de Meio Ambiente  Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco  Diretoria Regional de Controle Processual  Núcleo de Autos de Infração - NAI</p>	01/07/2019
---	---	------------

*sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.*

Vislumbrou-se que o empreendimento obteve a Licença de Operação Corretiva em 2006, porém em 2012 estava vencida. Somente formalizou novo processo em 2013, o qual foi concedida em 2018, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração.

Sobre a quarta alegação, salienta-se que o Decreto nº 44.844/2008 não prevê o critério de dupla inspeção, não sendo um critério utilizado no direito ambiental, direito difuso. Portanto, constatada a infração ambiental pelo Órgão Ambiental competente é dever do agente a lavratura do auto de infração de imediato, observadas as exceções previstas no mesmo Decreto.

A recorrente apresentou cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Contudo, há que se ressaltar que além desse TAC ter sido assinado em 10 de junho de 2016, posteriormente à lavratura do auto, ou seja, a execução de suas atividades não estava amparada juridicamente, o Órgão Ambiental não se compromete por Termos de Ajustamento de Condutas firmados com outros entes ou esferas públicas, não se obrigando por relações estabelecidas por terceiros. Para tanto, é necessário que o TAC seja firmado com o próprio Órgão Ambiental. Importante lembrar aqui o art. 2º da Constituição Federal:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Em vários momentos na defesa é mencionado sobre as condicionantes objeto da Licença de Operação. Ocorre, que como já dito, o auto de infração foi lavrado considerando o fato de a empresa operar suas atividades sem a devida licença, e não pelo



descumprimento de condicionantes ou cumprimento fora do prazo. Sendo assim, houve um equívoco pela autuada quanto ao fato ocorrido.

Mais uma vez, esclarece-se que a norma aplicável ao presente caso é o Decreto 44.844/2008, conforme previsto no próprio auto de infração, sendo assim, o procedimento para aplicação da penalidade de advertência deve ser o previsto nesse Decreto, dispondo em seu artigo 58 que essa penalidade somente é aplicável nos casos em que a infração é considerada como leve, o qual não se enquadra no presente caso que é classificado como grave.

Sobre a aplicação da multa, tem-se justa, visto a correta aplicação das normas ambientais, levando-se em conta que não há discricionariedade na estipulação do valor, somente a aplicação das normas ao caso em concreto. A observância de leis que impõem penalidade, inerente ao poder de polícia administrativo, não fere direito líquido e certo do administrado, o qual sofre restrições em prol da coletividade, cabendo a este cumprir a lei.

No que se refere às alegações de números nove e dez, salienta-se que a multa já fora aplicada no valor mínimo, considerando o porte da empresa e a gravidade da conduta e o valor da UFEMG para o ano de 2016, sendo observada a Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.349/2016 conforme esclarecido abaixo:

2016	FAIXAS	Médio	
		Mínimo	Máximo
UFEMG R\$ 3,0109	Leve	R\$ 832,39	R\$ 3.322,92
	Grave	<b>R\$ 16.616,27</b>	R\$ 33.229,22
	Gravíssima	R\$ 33.230,89	R\$ 83.073,06



Quanto à alegação de número onze, a Lei Federal nº 9.605/1998 trata-se de lei geral, tendo em vista que o Estado de Minas Gerais publicou o Decreto 44.844/2008, corroborando questões mais específicas àquela norma, esta é aplicável às infrações por ele abarcadas, em regulamentação às leis por ele mencionadas.

Nesse sentido, contempla a Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados.***

Informa a incidência das atenuantes consignadas no art. 68, inciso I, alínea "a" e "e" do Decreto 44.844/2008, no entanto não apresenta nenhuma prova ou justificativa capaz de aplicar o benefício.

Tal alegação não é procedente, posto que quanto a alínea "a" não é possível sua aplicação, uma vez que não houve degradação ou dano ambiental, de acordo com o código da infração, sendo assim, não há que se falar em reparação ou limitação do dano causado.

Sobre a alínea "e" a autuada também não apresentou provas que valessem a aplicação do benefício, ademais a única obrigação da autuada era obter a documentação necessária antes de operar suas atividades, não havendo nenhuma possibilidade de colaboração com o Órgão nesse sentido.



Acerca do item doze, informa a redução de 50% no valor da multa, nos termos do artigo 49 do Decreto 44.844/2008.

Contudo, a autuada não faz jus à esse benefício, tendo em vista que no presente auto de infração não houve dano ambiental, e assim, conseqüentemente não haveria assinatura de termo de compromisso para sua reparação, além de não preencher todos os requisitos previstos nesse artigo.

Assim, face à ausência de previsão legal para dispensa da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta para que haja redução da multa conforme requerido pelo autuado, impossível a aplicação do benefício pleiteado, tendo em vista, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo, o mais importante "mandamento nuclear do sistema" do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Legalidade.

Sobre o item treze, tendo em vista que o empreendimento não preenche os requisitos presentes no art. 63 do Decreto nº 44.844/2008, não é possível sua aplicação. Importante sua menção, a fim de esclarecimento dos requisitos necessários que não se enquadram no presente caso:

*Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*



*II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*

*III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e*

*V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.*

*§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.*

*§ 2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.*

Logo após, solicita a aplicação do art. 72, §4º da Lei Federal nº 9.605/1998.

Ocorre que, conforme consta no auto de infração devidamente encaminhado à autuada, e já relatado anteriormente, a norma utilizada no âmbito do Estado de Minas Gerais para aplicação de penalidades advindas de infrações ambientais, na época dos fatos,



é o Decreto nº 44.844/2008, e não a Lei Federal nº 9.605/1998 a qual se cuida de norma geral, como já demonstrado acima.

Adentrando nos pedidos em específico, adianta-se que nenhum é passível de modificar as informações constantes no auto de infração a fim de descaracterizá-la, conforme se segue:

As alegações não merecem ser acolhidas de acordo com a motivação explanada, assim, o auto de infração não é objeto de anulação, como solicitado pela autuada. Os atos são considerados válidos.

Conforme já demonstrado, a multa foi devidamente aplicada, sendo observados todos os requisitos legais, bem como devidamente motivada e embasada legalmente, sendo assim não há que ser falar em nulidade.

Quanto a alegação de aplicação da *última ratio*, como bem ensina o Direito, cuida de um termo do direito penal, a qual deverá observar esse instituto quando a responsabilização civil e/ou administrativa não for suficiente para coibir o ato ilícito. Como o auto de infração prevê uma infração administrativa não é aplicável esse instituto.

A recorrente solicita que sejam alterados os parâmetros do empreendimento, no entanto não apresentou documento hábil a comprovar o tamanho da área construída que utiliza em sua atividade, somente o número de empregados, que por si só não altera os parâmetros previstos na Deliberação Normativa 74/2004, vigente à época.

Solicita a redução da multa em 90% em aplicação ao Decreto nº 3.179/1999 c/c art. 42, parágrafo único do Decreto nº 99.274/1990. Ocorre que, além do primeiro estar revogado, como já esclarecido diversas vezes no decorrer deste parecer o Decreto aplicado é o Decreto 44.844/2008-e não prevê essa redução.



Por fim, solicita assinatura caso haja dano ambiental, porém, como já exposto, o código 106 não prevê a ocorrência de dano. Sendo assim, não é pertinente o pedido.

#### IV- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais, com manutenção do auto de infração nº 031366/2016 e sua penalidade de multa simples no valor original de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), a ser devidamente corrigido, nos seguintes termos:

**Deferir o pedido de recebimento do recurso, por preencher os requisitos legais;**

**indeferir o pedido de nulidade do Auto de infração considerando que o auto de infração possui todos os requisitos de validade, bem como a decisão proferida na defesa possui a devida fundamentação;**

**Indeferir o pedido de conversão da penalidade em advertência em observância a *última ratio* considerando tratar-se de um instituto do direito penal e não do direito ambiental administrativo;**

**indeferir o pedido de alteração do parâmetro do empreendimento, uma vez que não restou comprovado o tamanho da área construída utilizada na atividade;**

**Indeferir o pedido de redução do valor da multa em 90%, bem como sua conversão em serviços de preservação e melhoria do meio ambiente, tendo em vista que não está previsto na norma regulamentadora aplicada, qual seja, Decreto nº 44.844/2008;**





**Indeferir o pedido de assinatura de termo de compromisso no caso de existência de dano, posto que de acordo com o código 106 não houve degradação ou dano ambiental.**

Remeta-se o processo administrativo nº 659741/19 à autoridade competente, no caso Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, a fim de que aprecie o presente parecer, e decida o recurso.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, a autuada deverá ser notificada, se mantida a decisão deverá recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Mayla Costa Laudares Carvalho – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.315.817-5	
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo – Gestora Ambiental – Coordenadora NAI ASF	1.297.113-1	 Fabiane Andrade Justo Gestor Ambiental/SISEMA MASP: 1.297.113-1
<b>De acordo:</b> José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual ASF	1.395.118-7	 José Augusto Dutra Bueno Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM ASF MASP: 1.395.118-7
<b>De acordo:</b> Kamila Esteves Leal – Diretora de Fiscalização Ambiental – Alto São Francisco	1.306.825-9	 Kamila Esteves Leal Diretora de Fiscalização - DFISCI/ASF MASP: 1.306.825-9

